



PARTE E

COMISSÃO DO MERCADO DE VALORES MOBILIÁRIOS

Regulamento da CMVM n.º 7/2018

Deveres de Informação

(alteração ao Regulamento da CMVM n.º 5/2008)

Com o presente Regulamento procede-se à segunda alteração ao Regulamento da CMVM n.º 5/2008, de 15 de outubro, em virtude das alterações introduzidas ao Código dos Valores Mobiliários pelo Decreto-Lei n.º 22/2016, de 3 de junho — o qual transpôs parcialmente para a ordem jurídica nacional as alterações introduzidas pela Diretiva n.º 2013/50/EU, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 22 de outubro de 2013 (“Diretiva da Transparência”) —, procedendo-se ainda à adaptação da ordem jurídica interna ao Regulamento (UE) n.º 596/2014, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 16 de abril, relativo ao abuso de mercado e respetiva regulamentação.

As alterações introduzidas pelo presente Regulamento abrangem matérias de divulgação de factos relativos a sociedades abertas, comunicação de participações qualificadas, definição do conteúdo, prazo e demais termos relativos à prestação de informação financeira trimestral, bem como regras de conteúdo da lista de dirigentes e respetivo alargamento do âmbito subjetivo de comunicação e divulgação de informação.

De entre as alterações visadas pelo presente regulamento evidenciam-se as relativas aos deveres de comunicação de participações qualificadas e os relativos à informação financeira trimestral.

As alterações introduzidas no próprio Código dos Valores Mobiliários no que se refere ao dever de comunicação de participações qualificadas implicam que a alteração do título de imputação, preexistente no Regulamento da CMVM n.º 5/2008, seja agora objeto de elucidação, clarificando-se os casos em que o participante deve renovar a comunicação anteriormente efetuada, sempre que a sua participação qualificada sofra alterações quanto aos fundamentos da imputação de determinado número de direitos de voto (p. ex., quando a detenção de instrumentos financeiros dá lugar à titularidade de ações).

O dever de comunicar alteração do título de imputação impõe-se nos casos em que, não obstante a manutenção quantitativa da participação qualificada inicialmente comunicada, operou, pelo menos parcialmente, a alteração da(s) fonte(s) de onde tal imputação resulta.

Assim, o dever de renovar a comunicação inicialmente efetuada — *i e.*, o dever de voltar a informar o mercado sobre a mesma medida da participação qualificada — justifica-se quando passe a ser distinta a fonte da imputação (p. ex., a detenção de instrumentos financeiros dá lugar à efetiva titularidade de ações; a titularidade de ações é substituída pela detenção indireta, em virtude de relação de domínio com sociedade para a qual a titularidade das referidas ações vem a ser transmitida, etc.).

No entanto, clarifica-se que a renovação da comunicação é apenas exigível quando a alteração promovida implique que a supressão e imediata substituição do título de imputação original acarreta a descida e imediata e subsequente subida da fasquia percentual que originara a última comunicação efetuada, independentemente da percentagem específica de direitos de voto sobre que incida a alteração do título de imputação (assim, a conversão de instrumentos financeiros representativos de 0,2 % do capital em ações originará o dever de renovação da comunicação inicial de participação qualificada composta originariamente pela soma de 1,9 % do capital social decorrente de titularidade de ações e 0,2 % decorrente da detenção de instrumentos financeiros, mantendo-se embora inalterada quantitativamente a participação qualificada global de 2,1 %).

No que respeita aos deveres de prestação de informação trimestral, o n.º 2 do artigo 246.º-A prevê que os emitentes que optem por continuar a divulgar esta informação intercalar deverão fazê-lo por um período mínimo de dois anos após a primeira divulgação das demonstrações financeiras, de acordo com regras a definir por Regulamento da CMVM.

Nesse sentido — e findo que está o período inicial de 2 anos subsequente à entrada em vigor daquele regime —, o presente Regulamento visa conferir aos emitentes que continuem a divulgar informação financeira trimestral a possibilidade de optarem por utilizar os elementos mínimos previstos na IAS 34 ou, em alternativa, um regime simplificado, constante de anexo ao presente Regulamento.

Uma vez tomada a opção por um dos referidos modos de apresentação de informação financeira trimestral, os emitentes ficam em consequência temporalmente vinculados a esse modo de apresentação da informação,

apenas podendo mudar de normativo decorridos que sejam dois anos desde a primeira publicação.

Findo o referido período inicial de dois anos, os emitentes passam a ter a possibilidade de:

i) Deixar de divulgar informação financeira trimestral (exceto se forem instituições de crédito ou sociedades financeiras, caso em que continuam a ter de divulgar);

ii) Continuar a divulgar informação financeira trimestral, caso em que:

a) Deverão manter o normativo contabilístico aplicável até ao momento em que decidam deixar de divulgar informação financeira trimestral;

b) Pretendendo alterar o normativo contabilístico aplicável à elaboração de contas, ficam vinculados à sua apresentação, nesses termos, por um novo período mínimo de dois anos.

Por fim, aproveitou-se ainda para simplificar procedimentos e eliminar determinadas exigências, ora passando a permitir que a comunicação de transações sobre ações próprias seja efetuada de forma agregada, por dia em que tenham sido realizadas, ora eliminando a exigência de comunicação e divulgação, em base semestral, de todas as transações efetuadas pelos dirigentes e pessoas relacionadas sobre ações do emiteente ou sobre os instrumentos financeiros com elas relacionados, por se entender que o benefício decorrente da imposição daqueles deveres não superava os encargos que por essa via se impunham aos obrigados ao seu cumprimento.

Para este efeito foi promovida a Consulta Pública da CMVM n.º 2/2017, tendo as observações recebidas sido objeto de adequada consideração, conforme relatório de consulta.

Assim, ao abrigo do disposto no n.º 2 do artigo 5.º, alíneas *b)* a *e)*, do n.º 1 do artigo 247.º e no n.º 1 do artigo 369.º, todos do Código dos Valores Mobiliários, na alínea *r)* do artigo 12.º dos Estatutos da CMVM, aprovados pelo Decreto-Lei n.º 5/2015, de 8 de janeiro, e do artigo 41.º da Lei-Quadro das Entidades Reguladoras, aprovada pela Lei n.º 67/2013, de 28 de agosto, o Conselho de Administração da Comissão do Mercado de Valores Mobiliários aprova o seguinte regulamento:

Artigo 1.º

Objeto

O presente regulamento procede à segunda alteração do Regulamento da CMVM n.º 5/2008, de 15 de outubro, relativo a deveres de informação, alterado pelo Regulamento da CMVM n.º 5/2010.

Artigo 2.º

Alterações ao Regulamento da CMVM n.º 5/2008

São alterados os artigos 1.º, 2.º, 10.º, 11.º, 12.º, 13.º, 14.º e 15.º do Regulamento da CMVM n.º 5/2008, que passam a ter a seguinte redação:

«Artigo 1.º

[...]

- a)
- b)
- c)
- d)
- e)
- f)
- g) Convocação de assembleia geral para deliberar sobre a perda da qualidade de sociedade aberta e respetiva deliberação.

Artigo 2.º

[...]

- 1 — (Revogado.)
- 2 — (Revogado.)
- 3 — Para efeitos do n.º 6 do artigo 16.º do Código dos Valores Mobiliários, a renovação da comunicação apenas é devida quando a alteração do título de imputação incida sobre uma percentagem de direitos de voto indispensável à manutenção do limiar relevante da participação qualificada inicialmente comunicada.
- 4 —

Artigo 10.º

Informação trimestral

1 — Os emitentes obrigados à divulgação de informação financeira trimestral, a que se refere o n.º 1 do artigo 246.º-A do Código dos Valores Mobiliários, bem como os emitentes que, nos termos do n.º 2 do mesmo artigo, tenham optado por divulgar informação financeira trimestral, devem fazê-lo:

a) Até três meses contados após o termo do 1.º, 3.º e, se for o caso, 5.º trimestre de cada exercício contabilístico a que se refere a informação;

b) De acordo com os elementos mínimos previstos na IAS 34 ou, em alternativa, de acordo com o regime simplificado constante de anexo ao presente regulamento.

2 — A opção quanto ao modo de apresentação da informação financeira trimestral, a que se refere a alínea b) do número anterior, é vinculativa pelo período mínimo de dois anos.

3 — A alteração do modo de apresentação de informação financeira trimestral, em exercício da faculdade constante da alínea b) do n.º 1, apenas pode ser tomada findo o período mínimo de dois anos a que se refere o n.º 2, vinculando o emitente à sua apresentação por um novo período mínimo de dois anos.

4 — A opção quanto ao modo de apresentação da informação financeira trimestral, a que se refere a alínea b) do n.º 1, é igualmente vinculativa pelo período mínimo de dois anos a contar de qualquer nova publicação de contas trimestrais que ocorra após um período em que o emitente tenha exercido, nos termos do n.º 2 do artigo 246.º-A do Código dos Valores Mobiliários, a faculdade de não divulgação de informação financeira trimestral.

5 — A informação referida no n.º 1 é apenas divulgada sob a forma consolidada, salvo se a informação em base individual contiver informação relevante.

Artigo 11.º

[...]

1 — Os emitentes de ações ou outros valores mobiliários que deem direito à sua subscrição, aquisição ou alienação, sujeitos a lei pessoal portuguesa, exclusivamente admitidos à negociação em mercado regulamentado situado ou a funcionar em Portugal ou exclusivamente negociados em sistema de negociação multilateral ou em sistema de negociação organizado, comunicam à CMVM todas as aquisições e alienações desses valores mobiliários que efetuem.

2 —

3 —

4 — O disposto no n.º 2 do presente artigo não se aplica às transações sobre valores mobiliários próprios realizadas em execução de contrato de liquidez celebrado de acordo com a prática de mercado declarada aceite pela CMVM, as quais são mensalmente divulgadas.

5 — O disposto na presente secção é aplicável aos emitentes cuja sede social se situe fora da União Europeia para os quais a CMVM seja a autoridade competente nos termos do artigo 244.º-A do Código dos Valores Mobiliários.

Artigo 12.º

[...]

A sociedade dominante deve comunicar e divulgar, nos termos do artigo anterior, as aquisições ou alienações de ações ou outros valores mobiliários por ela emitidos que deem direito à sua subscrição, aquisição ou alienação, efetuadas por sociedade por si dominada.

Artigo 13.º

[...]

1 — A comunicação referida no n.º 1 e a divulgação prevista na alínea b) do n.º 2, ambos do artigo 11.º, devem conter, para cada transação, os seguintes elementos:

a)

b)

c)

d) Local em que a operação teve lugar;

e)

f)

g)

h) Hora do negócio e se realizado numa plataforma de negociação;

i)

2 — O emitente pode optar por divulgar informação de forma agregada, por dia em que tenham sido realizadas as transações.

Artigo 14.º

Operações de dirigentes

1 — (Revogado.)

2 — (Revogado.)

3 — (Revogado.)

4 — Os dirigentes dos emitentes de instrumentos financeiros cujas operações tenham de ser comunicadas e divulgadas nos termos do Regulamento (UE) n.º 596/2014, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 16 de abril de 2014 enviam aos emitentes, no prazo de cinco dias úteis após a respetiva designação ou após a admissão dos valores mobiliários à negociação em mercado regulamentado ou em sistema de negociação multilateral ou em sistema de negociação organizado, o número de instrumentos financeiros daquela sociedade de que sejam titulares e, bem assim, a percentagem de direitos de voto que, nos termos do artigo 20.º do Código dos Valores Mobiliários, lhes seja imputável.

5 — Os emitentes de instrumentos financeiros cujas operações de dirigentes e pessoas estreitamente relacionadas tenham de ser comunicadas e divulgadas nos termos do Regulamento (UE) n.º 596/2014, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 16 de abril de 2014 comunicam imediatamente à CMVM a informação recebida nos termos do número anterior.

6 — (Revogado.)

7 — (Revogado.)

Artigo 15.º

Listas de dirigentes e de pessoas estreitamente relacionadas

1 — Para efeitos do n.º 5 do artigo 19.º do Regulamento (UE) n.º 596/2014, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 16 de abril de 2014, a lista de dirigentes e das pessoas estreitamente relacionadas contém:

a) A identidade das pessoas, incluindo o nome completo, o número de identificação fiscal e o cargo ou função exercida, bem como, no caso de pessoas estreitamente relacionadas, indicação do dirigente relativamente ao qual tal relação se verifica;

b) Qualquer atualização dos elementos mencionados na alínea anterior;

c) A data da mesma e das suas atualizações.

2 — A lista de dirigentes deve incluir informação sobre as pessoas que dela constem pelo prazo de 5 anos, contados do momento que dela deixaram de constar.

3 — O disposto no presente artigo é aplicável a todos os emitentes sujeitos aos deveres de divulgação e notificação de operações de dirigentes e de pessoas estreitamente relacionadas com eles, nos termos previstos no Regulamento (UE) n.º 596/2014, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 16 de abril de 2014, e respetiva regulamentação e atos delegados.»

Artigo 3.º

Alteração ao Anexo do Regulamento da CMVM n.º 5/2008

É alterado o anexo do Regulamento da CMVM n.º 5/2008, alterado pelo Regulamento da CMVM n.º 5/2010, que passa a ter a seguinte redação:

«ANEXO

O conteúdo mínimo do regime simplificado nos termos do artigo 10.º — Informação trimestral é o seguinte:

1 — Conjunto de demonstrações financeiras condensadas conforme descrito na IAS 34:

Uma demonstração condensada da posição financeira;

Uma demonstração condensada ou demonstrações condensadas dos resultados e do outro rendimento integral com apresentação dos resultados por ação básicos e diluídos nos termos da IAS 33;

Uma demonstração condensada de alterações no capital próprio;

Uma demonstração condensada dos fluxos de caixa.

Esta informação condensada deve incluir, como mínimo, cada um dos títulos e subtítulos que foram incluídos nas suas demonstrações financeiras anuais mais recentes, devendo ser incluídos linhas de itens adicionais ou outros se a sua omissão fizer com que estas demonstrações financeiras condensadas fiquem enganosas.

2 — Uma explicação dos acontecimentos e transações significativos para a compreensão das alterações na posição financeira e no desempenho da entidade desde o último relatório anual. A informação divulgada em relação a esses acontecimentos e transações deve

atualizar as informações pertinentes apresentadas no mais recente relatório financeiro anual;

3 — Uma declaração de que a informação financeira intercalar segue as mesmas políticas contabilísticas e métodos de cálculo aplicados nas mais recentes demonstrações financeiras anuais ou, se essas políticas ou métodos tiverem sido alterados, uma descrição da natureza e efeitos dessa alteração;

O presente Anexo não proíbe ou desencoraja uma entidade de incluir mais informação do que a anteriormente referida.»

Artigo 4.º

Alteração à organização sistemática do Regulamento da CMVM n.º 5/2008

É alterada a epígrafe do Capítulo III, que abrange os artigos 14.º e 15.º, passando a ter a seguinte redação: «Notificação e divulgação de operações de dirigentes e pessoas estreitamente relacionadas».

Artigo 5.º

Norma revogatória

1 — São revogados:

a) Os n.ºs 1 e 2 do artigo 2.º, os artigos 2.º-A e 2.º-B, a alínea a) do n.º 1 do artigo 9.º, os n.ºs 1, 2, 3, 6, 7 e 8 do artigo 14.º do Regulamento da CMVM n.º 5/2008, alterado pelo Regulamento n.º 5/2010;

b) O Regulamento da CMVM n.º 5/2010, de 11 outubro, sobre o dever de divulgação de posições económicas longas relativas a ações.

Artigo 6.º

Republicação

É republicado em Anexo, ao presente regulamento, da qual faz parte integrante, o Regulamento da CMVM n.º 5/2008, com a redação introduzida pelo presente regulamento.

Artigo 7.º

Entrada em vigor

O presente regulamento entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação no *Diário da República*.

12 de novembro de 2018. — A Presidente do Conselho de Administração, *Gabriela Figueiredo Dias*. — A Vice-Presidente do Conselho de Administração, *Filomena Pereira de Oliveira*.

ANEXO

(a que se refere o artigo 6.º)

Republicação do Regulamento da CMVM n.º 5/2008

CAPÍTULO I

Divulgação da Informação

Artigo 1.º

Divulgação de factos relativos a sociedades abertas

Devem ser divulgados os seguintes factos relativos a sociedades abertas:

a) Exercício de direitos de subscrição, de incorporação e de aquisição de valores mobiliários, nomeadamente em virtude de operações de fusão e de cisão;

b) Exercício de direitos de conversão de valores mobiliários em ações;

c) Alteração do título de imputação de direitos de voto em participação qualificada;

d) Apresentação de pedido de declaração de insolvência, sentença de declaração de insolvência ou de indeferimento do pedido de declaração de insolvência, bem como a aprovação e a homologação do plano de insolvência;

e) Aumento e redução de capital social;

f) Informação sobre pedidos de admissão em mercado regulamentado e respetivas decisões;

g) Convocação de assembleia geral para deliberar sobre a perda da qualidade de sociedade aberta e respetiva deliberação.

Artigo 2.º

Comunicados relativos a participações qualificadas

1 — *(Revogado.)*

2 — *(Revogado.)*

3 — Para efeitos do n.º 6 do artigo 16.º do Código dos Valores Mobiliários, a renovação da comunicação apenas é devida quando a alteração do título de imputação incida sobre uma percentagem de direitos de voto indispensável à manutenção do limiar relevante da participação qualificada inicialmente comunicada.

4 — As sociedades abertas não abrangidas pelo Capítulo II do presente Regulamento, devem divulgar anualmente uma lista dos titulares de participações qualificadas, com indicação do número de ações detidas e percentagem de direitos de voto correspondentes, calculada nos termos do artigo 20.º do Código dos Valores Mobiliários, nos 15 dias posteriores à data da aprovação do relatório e contas do exercício pelo órgão competente.

Artigo 3.º

Divulgação de factos relativos a emitentes de ações ou de outros valores mobiliários que confiram direito à sua subscrição ou aquisição

Além dos factos referidos nas alíneas c), e) e f) do artigo 1.º, os emitentes de ações ou de outros valores mobiliários que confiram direito à sua subscrição ou aquisição, previstos no n.º 1 do artigo 244.º do Código dos Valores Mobiliários, divulgam os seguintes factos:

a) Composição dos órgãos de administração e de fiscalização, bem como da mesa da assembleia geral, quando exista, identificação do revisor oficial de contas e respetivas alterações;

b) Designação e substituição do secretário da sociedade;

c) Designação e substituição do representante para as relações com o mercado e com a CMVM;

d) Atribuição de notação de risco ao emitente efetuada com o consentimento deste e quaisquer subsequentes alterações.

Artigo 4.º

Divulgação de factos relativos a emitentes de outros valores mobiliários

1 — Os emitentes de valores mobiliários referidos no n.º 1 do artigo 244.º do Código dos Valores Mobiliários, não previstos no artigo anterior devem divulgar:

a) Os factos referidos nas alíneas d), e) e g) do artigo 1.º e nas alíneas a) e c) do artigo 3.º;

b) A atribuição de notação de risco aos valores mobiliários efetuada com o consentimento do emitente e quaisquer subsequentes alterações.

c) As situações de incumprimento perante os titulares dos valores mobiliários;

d) A extinção dos valores mobiliários, por verificação de condição de perda antecipada de direitos, quando aplicável.

2 — Os emitentes de valores mobiliários representativos de dívida devem divulgar, além dos factos referidos no número anterior:

a) O facto previsto na alínea d) do artigo 3.º;

b) A designação e substituição do representante comum dos titulares dos valores mobiliários, quando aplicável.

c) As entidades que procedam à emissão de valores mobiliários previstos no n.º 1 mediante oferta pública devem divulgar os factos referidos nas alíneas d), e) e f) do artigo 1.º e nas alíneas b), c) e d) do n.º 1, mesmo que os valores mobiliários não estejam admitidos à negociação em mercado regulamentado.

3 — O disposto neste artigo não se aplica a valores mobiliários emitidos por prazo inferior a um ano.

Artigo 5.º

Meios gerais de divulgação

1 — Sem prejuízo do disposto nos números seguintes, as informações exigidas no presente regulamento são:

a) Enviadas para o sistema de difusão de informação da CMVM, previsto no artigo 367.º do Código dos Valores Mobiliários;

b) Divulgadas de forma a permitir aos investidores de toda a Comunidade Europeia o acesso rápido, dentro dos prazos especialmente previstos, e sem custos específicos a essas informações numa base não discriminatória, nos termos da alínea a) do n.º 4 e no n.º 5 do artigo 244.º do Código dos Valores Mobiliários;

c) Colocadas e mantidas no sítio do emitente na Internet durante um ano, nos termos dos n.ºs 7 e 8 do artigo 244.º do Código dos Valores Mobiliários.

2 — Não se aplicam as alíneas b) e c) do número anterior relativamente às informações exigidas no presente regulamento em relação a sociedades abertas que não tenham valores mobiliários admitidos à negociação em mercado regulamentado.

3 — A informação relativa a emitentes, exigida no Código dos Valores Mobiliários ou em regulamento da CMVM, deve ser enviada para o sistema de difusão de informação da CMVM, sempre que o meio de divulgação não esteja especialmente determinado.

4 — A divulgação de informação no sistema de difusão de informação da CMVM deve ser efetuada em momento não posterior à sua divulgação por outros meios.

5 — As alterações ou retificações à informação divulgada devem ser divulgadas pelos mesmos meios e termos da informação a alterar ou retificar.

Artigo 6.º

Dever de sigilo relativo a informação privilegiada

Os emitentes devem guardar segredo sobre a existência e o conteúdo de informação privilegiada até à sua divulgação nos termos legalmente exigidos, após o que a divulgação da referida informação pode realizar-se através de outros meios de comunicação.

Artigo 7.º

Prazos para as divulgações

1 — A divulgação em cumprimento dos deveres de informação previstos no Código dos Valores Mobiliários e nos artigos anteriores do presente Regulamento deve ser feita nos seguintes prazos, quando outros não se encontrem especialmente estabelecidos:

a) No prazo de 7 dias a contar da data da respetiva deliberação pelos órgãos sociais competentes ou da data do documento que legalmente comprove o facto objeto de divulgação;

b) Imediatamente após a verificação do facto, nos demais casos.

2 — Os anúncios dos factos referidos no artigo 249.º, n.º 2, alínea b) do Código dos Valores Mobiliários, e nas alíneas a) e b) do artigo 1.º deve indicar o prazo para o exercício dos direitos ou para a realização da operação em causa e deve ser divulgado com a antecedência mínima de 5 dias úteis em relação ao início do mesmo.

3 — O anúncio do pagamento de dividendos deve indicar o prazo para o seu exercício e ser divulgado com a antecedência mínima de 10 dias em relação ao início do mesmo.

4 — Quando o anúncio relativo ao exercício de direitos respeitar a uma oferta pública, a divulgação não pode ser feita antes da aprovação do prospeto pela CMVM, salvo se a CMVM autorizar publicação anterior desde que:

a) Após exame preliminar do pedido, considere que a aprovação do prospeto é viável;

b) Não resulte perturbação para os destinatários ou para o mercado; e

c) O anúncio a publicar contenha referência ao facto de a oferta se sujeitar a prévia aprovação do prospeto pela CMVM, sem a qual não poderá ser realizada.

CAPÍTULO II

Outros Deveres de Informação de Emitentes com Valores Mobiliários Admitidos à Negociação em Mercado Regulamentado

SECÇÃO I

Informação periódica

Artigo 8.º

Informação anual

1 — Os relatórios e contas anuais devem incluir, além dos constantes das alíneas a) e b) do n.º 1 do artigo 245.º do Código dos Valores Mobiliários, os seguintes documentos:

a) Parecer do órgão de fiscalização, do qual conste a declaração prevista na alínea c) do n.º 1 do artigo 245.º do Código dos Valores Mobiliários;

b) A lista dos titulares de participações qualificadas, com indicação do número de ações detidas e percentagem de direitos de voto corres-

pondentes, calculada nos termos do artigo 20.º do Código dos Valores Mobiliários.

2 — O órgão de administração do emitente deve divulgar imediatamente nota explicativa de quaisquer alterações ocorridas nos documentos contabilísticos divulgados.

3 — A informação a que se refere a alínea g) do n.º 2 do artigo 249.º deve especificar a deliberação relativa à aplicação de resultados.

Artigo 9.º

Informação semestral

1 — Além dos elementos e documentos constantes no n.º 1 do artigo 246.º do Código dos Valores Mobiliários, a informação semestral deve incluir:

a) (Revogado.)

b) Os elementos mínimos previstos na IAS 34 — Relato Financeiro Intercalar, os quais devem ser elaborados de acordo com a referida norma, para a informação financeira preparada de acordo com as Normas Internacionais de Contabilidade;

c) A lista dos titulares de participações qualificadas, com indicação do número de ações detidas e percentagem de direitos de voto correspondentes, calculada nos termos do artigo 20.º do Código dos Valores Mobiliários.

2 — Se o primeiro exercício económico dos emitentes, que adotem um exercício anual diferente do correspondente ao ano civil, tiver uma duração superior a 12 meses, devem aqueles publicar também informação semestral referente ao segundo semestre do exercício, aplicando-se, com as devidas adaptações, o disposto nos números anteriores.

Artigo 10.º

Informação trimestral

1 — Os emitentes obrigados à divulgação de informação financeira trimestral, a que se refere o n.º 1 do artigo 246.º-A do Código dos Valores Mobiliários, bem como os emitentes que, nos termos do n.º 2 do mesmo artigo, tenham optado por divulgar informação financeira trimestral, devem fazê-lo:

a) Até três meses contados após o termo do 1.º, 3.º e, se for o caso, 5.º trimestre de cada exercício contabilístico a que se refere a informação;

b) De acordo com os elementos mínimos previstos na IAS 34 ou, em alternativa, de acordo com o regime simplificado constante de anexo ao presente regulamento.

2 — A opção quanto ao modo de apresentação da informação financeira trimestral, a que se refere a alínea b) do número anterior, é vinculativa pelo período mínimo de dois anos.

3 — A alteração do modo de apresentação de informação financeira trimestral, em exercício da faculdade constante da alínea b) do n.º 1, apenas pode ser tomada findo o período mínimo de dois anos a que se refere o n.º 2, vinculando o emitente à sua apresentação por um novo período mínimo de dois anos.

4 — A opção quanto ao modo de apresentação da informação financeira trimestral, a que se refere a alínea b) do n.º 1, é igualmente vinculativa pelo período mínimo de dois anos a contar de qualquer nova publicação de contas trimestrais que ocorra após um período em que o emitente tenha exercido, nos termos do n.º 2 do artigo 246.º-A do Código dos Valores Mobiliários, a faculdade de não divulgação de informação financeira trimestral.

5 — A informação referida no n.º 1 é apenas divulgada sob a forma consolidada, salvo se a informação em base individual contiver informação relevante.

SECÇÃO II

Informação relativa à aquisição e à alienação de ações próprias

Artigo 11.º

Comunicação e divulgação

1 — Os emitentes de ações ou outros valores mobiliários que deem direito à sua subscrição, aquisição ou alienação, sujeitos a lei pessoal portuguesa, exclusivamente admitidos à negociação em mercado regulamentado situado ou a funcionar em Portugal, ou exclusivamente negociados em sistema de negociação multilateral ou em sistema de negociação organizado, comunicam à CMVM todas as aquisições e alienações desses valores mobiliários que efetuem.

2 — Os emitentes referidos no número anterior divulgam:

- a) A posição final resultante das transações quando aquela perfaça, ultrapasse ou desça abaixo de 1 % do capital social ou sucessivos múltiplos;
b) Todas as aquisições e alienações, independentemente do saldo líquido das mesmas, efetuadas na mesma sessão de mercado regulamentado, quando estas perfaçam ou ultrapassem 5 % do volume negociado nessa sessão.

3 — Os deveres previstos nos números anteriores são cumpridos no prazo de três dias úteis contados da data de realização da transação.

4 — O disposto no n.º 2 do presente artigo não se aplica às transações sobre valores mobiliários próprios realizadas em execução de contrato de liquidez celebrado de acordo com a prática de mercado declarada aceite pela CMVM, as quais são mensalmente divulgadas.

5 — O disposto na presente secção é aplicável aos emitentes cuja sede social se situe fora da União Europeia para os quais a CMVM seja a autoridade competente nos termos do artigo 244.º-A do Código dos Valores Mobiliários.

Artigo 12.º

Comunicação e divulgação pela sociedade dominante

A sociedade dominante deve comunicar e divulgar, nos termos do artigo anterior, as aquisições ou alienações de ações ou outros valores mobiliários que deem direito à sua subscrição, aquisição ou alienação por ela emitidos, efetuadas por sociedade por si dominada.

Artigo 13.º

Conteúdo da comunicação e divulgação

1 — A comunicação referida no n.º 1 e a divulgação prevista na alínea b) do n.º 2, ambos do artigo 11.º, devem conter, para cada transação, os seguintes elementos:

- a) Identificação da sociedade que tem o dever de comunicar e, se for o caso, da sociedade dominada a que se refere o artigo anterior;
b) Identificação dos valores mobiliários adquiridos ou alienados;
c) Data da realização da aquisição ou alienação;
d) Local em que a operação teve lugar;
e) Natureza do negócio;
f) Quantidade de valores mobiliários negociados;
g) Preço unitário das transações;
h) Hora do negócio, se realizado numa plataforma de negociação;
i) Quantidade de valores mobiliários próprios detidos.

2 — O emitente pode optar por divulgar informação de forma agregada, por dia em que tenham sido realizadas as transações.

CAPÍTULO III

Notificação e divulgação de operações de dirigentes e pessoas estreitamente relacionadas

Artigo 14.º

Comunicação e divulgação de transações de dirigentes

1 — (Revogado.)

2 — (Revogado.)

3 — (Revogado.)

4 — Os dirigentes dos emitentes de instrumentos financeiros cujas operações tenham de ser comunicadas e divulgadas nos termos do Regulamento (UE) n.º 596/2014, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 16 de abril de 2014 enviam aos emitentes, no prazo de cinco dias úteis após a respetiva designação ou após a admissão dos valores mobiliários à negociação em mercado regulamentado ou em sistema de negociação multilateral ou em sistema de negociação organizado, o número de instrumentos financeiros daquela sociedade de que sejam titulares e, bem assim, a percentagem de direitos de voto que, nos termos do artigo 20.º do Código dos Valores Mobiliários, lhes seja imputável.

5 — Os emitentes de instrumentos financeiros cujas operações de dirigentes e pessoas estreitamente relacionadas tenham de ser comunicadas e divulgadas nos termos do Regulamento (UE) n.º 596/2014, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 16 de abril de 2014 comunicam imediatamente à CMVM a informação recebida nos termos do número anterior.

6 — (Revogado.)

7 — (Revogado.)

8 — (Revogado.)

Artigo 15.º

Listas de dirigentes e de pessoas estreitamente relacionadas

1 — Para efeitos do n.º 5 do artigo 19.º do Regulamento (UE) n.º 596/2014, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 16 de abril de 2014, a lista de dirigentes e das pessoas estreitamente relacionadas contém:

- a) A identidade das pessoas, incluindo o nome completo, o número de identificação fiscal e o cargo ou função exercida, bem como, no caso de pessoas estreitamente relacionadas, indicação do dirigente relativamente ao qual tal relação se verifica;
b) Qualquer atualização dos elementos mencionados na alínea anterior;
c) A data da mesma e das suas atualizações.

2 — A lista de dirigentes deve incluir informação sobre as pessoas que dela constem pelo prazo de 5 anos, contados do momento que dela deixaram de constar.

3 — O disposto no presente artigo é aplicável a todos os emitentes sujeitos aos deveres de divulgação e notificação de operações de dirigentes e de pessoas estreitamente relacionadas com eles, nos termos previstos no Regulamento (UE) n.º 596/2014, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 16 de abril de 2014, e respetiva regulamentação e atos delegados.

CAPÍTULO IV

Disposições finais

Artigo 16.º

Norma revogatória

São revogados:

- a) O Regulamento da CMVM n.º 4/2004, de 11 de junho;
b) O artigo 3.º do Regulamento da CMVM n.º 7/2001, de 12 de dezembro;
c) O artigo 3.º do Regulamento da CMVM n.º 1/2007, de 21 de novembro.

Artigo 17.º

Entrada em vigor

- 1 — O presente regulamento entra em vigor na data da sua publicação.
2 — Os deveres de informação previstos no artigo 10.º só se aplicam ao exercício que se inicia no dia 1 de janeiro de 2009.

ANEXO

O conteúdo mínimo do regime simplificado nos termos do artigo 10.º — Informação trimestral é o seguinte:

1 — Conjunto de demonstrações financeiras condensadas conforme descrito na IAS 34:

- Uma demonstração condensada da posição financeira;
Uma demonstração condensada ou demonstrações condensadas dos resultados e do outro rendimento integral com apresentação dos resultados por ação básicos e diluídos nos termos da IAS 33;
Uma demonstração condensada de alterações no capital próprio;
Uma demonstração condensada dos fluxos de caixa.

Esta informação condensada deve incluir, como mínimo, cada um dos títulos e subtítulos que foram incluídos nas suas demonstrações financeiras anuais mais recentes, devendo ser incluídos linhas de itens adicionais ou outros se a sua omissão fizer com que estas demonstrações financeiras condensadas fiquem enganosas.

2 — Uma explicação dos acontecimentos e transações significativos para a compreensão das alterações na posição financeira e no desempenho da entidade desde o último relatório anual. A informação divulgada em relação a esses acontecimentos e transações deve atualizar as informações pertinentes apresentadas no mais recente relatório financeiro anual;

3 — Uma declaração de que a informação financeira intercalar segue as mesmas políticas contabilísticas e métodos de cálculo aplicados nas mais recentes demonstrações financeiras anuais ou, se essas políticas ou métodos tiverem sido alterados, uma descrição da natureza e efeitos dessa alteração;

O presente Anexo não proíbe ou desencoraja uma entidade de incluir mais informação do que a anteriormente referida.